DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 910/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6781/2015
PROTOCOLO	: 1593449
ENTIDADE/ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 31/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 15/2015
CONTRATADO	: HOTEL POUSADA DA SERRA LTDA-ME
OBJETO	: SERVIÇOS DE HOTELARIA NO MUNICÍPIO DE MARACAJU, VISANDO ATENDER AS AUTORIDADES EM VISITA AO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: R$ 111.250,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da **execução financeira e orçamentária**, do **Contrato Administrativo n. 31/2015**, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Hotel Pousada da Serra Ltda.-ME, tendo como objeto serviços de hotelaria no município de Maracaju, visando atender as autoridades em visita ao Município.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 15/2015, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão Singular n. 6002/2015** (pç. 12, fls. 209-210), acostado no processo TC/6824/2015, bem como a formalização do Contrato Administrativo n. 31/2015, conforme os termos do Acórdão n. 1963/2016 (pç. 14, fs. 107-109)

Ao examinar os documentos dos autos, a 1° Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 22610/2018** (pç. 19, fls. 135-139), nos seguintes termos:

> Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 31/2015, celebrado entre o Município de Maracaju (CNPJ Nº 03.442.597/0001-12) e a empresa Hotel Pousada da Serra LTDA-ME (CNPJ Nº 15.930.738/0001-25), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o item citado no tópico Achados.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4115/2019** (pç. 20, fl. 140), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao

responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 31/2015, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1° Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 19, fls. 135-139):

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL	R$ 111.250,00
VALOR FINAL	R$ 111.250,00
DESPESA EMPENHADA	R$ 127.145,00
DESPESA ANULADA	R$ -31.035,00
SALDO EMPENHADO	R$ 96.110,00
TOTAL LIQUIDADO	R$ 96.110,00
TOTAL PAGO	R$ 96.110,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 17, fls. 115), foi certificado o termo final da contratação.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e

constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), acolho em partes o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contratação Administrativo n. 31/2015,** formalizado entre o Município de Maracaju e a empresa Hotel Pousada da Serra Ltda. ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC